



EDIÇÃO Nº 218 | DISPONIBILIZAÇÃO: Terça-feira, 20 de novembro de 2018 | PUBLICAÇÃO: Quarta-feira, 21 de novembro de 2018

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	3
Corregedoria Nacional.....	7

PRESIDÊNCIA**RECOMENDAÇÃO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018****RECOMENDAÇÃO N° 67, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018.**

Dispõe sobre a necessidade de conferir prioridade para ações de prevenção e combate da obesidade infantil e promoção da alimentação saudável e do aleitamento materno.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, da Constituição Federal, e com fundamento no artigo 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP, e em conformidade com a decisão proferida nos autos da Proposição nº 1.00300/2017-71, julgada na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2018;

Considerando o direito social à alimentação garantido no artigo 6º da Constituição Federal;

Considerando como parte do direito à educação o dever a alimentação escolar garantido no inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal;

Considerando o dever do Estado de conferir absoluta prioridade a crianças, adolescentes e jovens, incluído o direito à alimentação, presentes no artigo 227 da Constituição Federal, e no artigo 4º da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

Considerando o direito das gestantes à nutrição adequada, garantida no artigo 8º do ECA, e o direito da gestante a receber orientações sobre aleitamento materno e alimentação complementar saudável, presente no artigo 7º do ECA;

Considerando o artigo 5º do Marco Legal Primeira Infância, Lei nº 13257, de 8 de março de 2016, que define como área prioritária para políticas públicas para a primeira infância a proteção contra pressão consumista e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica;

Considerando a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, o Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica e estabelece o Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE e as diretrizes da alimentação escolar;

Considerando a Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância,

Bicos, Chupetas e Mamadeiras (NBCAL), definida pela Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, e regulamentada pelo Decreto nº 8552, de 3 de novembro de 2015, cujo objetivo é assegurar o uso apropriado desses produtos de forma que não haja interferência na prática do aleitamento materno, configurando-se como importante instrumento para o controle da publicidade indiscriminada dos alimentos e produtos de puericultura que concorrem com a amamentação, e cujos efeitos são considerados por especialistas como preventivos de obesidade;

Considerando a Portaria Interministerial nº 1.010, de 8 de maio de 2006, que institui as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional;

Considerando que a publicidade é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/ 1990), que proíbe toda publicidade enganosa ou abusiva, o que significa que para proteger direitos básicos como informação, saúde e segurança dos consumidores, os anunciantes devem informar adequadamente as características dos produtos, inclusive sobre os riscos que podem acarretar e que não podem desrespeitar valores sociais fundamentais, induzindo o consumidor a agir de forma prejudicial à sua saúde e segurança, ou aproveitando-se da deficiência de julgamento e experiência da criança, sob pena de responsabilização no âmbito civil, penal e administrativo;

Considerando a Resolução nº 163/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), que define a abusividade do direcionamento de comunicação mercadológica à criança, elencando como abusivas a utilização de linguagem infantil, trilha sonora infantil, voz de criança, celebridades, desenhos animados, personagens, bonecos, prêmios, brindes, competições e jogos;

Considerando o Plano de Ação (2014-2019) para Prevenção da Obesidade em Crianças e Adolescentes da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) de 2014, referendado pelo Brasil, que prevê promoção de aleitamento materno e alimentação saudável, melhoria de ambientes de nutrição escolar, políticas fiscais, regulamentação do marketing e rotulagem de alimentos;

Considerando os acordos nº 02/2015 e nº 03/2015 do MERCOSUL que contêm, respectivamente, recomendações de políticas e medidas regulatórias para a redução do consumo de sódio e recomendações de políticas e medidas regulatórias para a prevenção e controle da obesidade, que inclui adoção de medidas regulatórias e fiscais para reduzir o acesso a produtos não saudáveis;

Considerando as metas contidas no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PLANSAN) 2016-2019 de deter o crescimento da obesidade na população adulta até 2019, por meio de políticas intersetoriais de saúde e segurança alimentar e nutricional; reduzir o consumo regular de refrigerante e suco artificial em pelo menos 30% na população adulta, até 2019; e ampliar em no mínimo de 17,8% do percentual de adultos que consomem frutas e hortaliças regularmente até 2019;

Considerando a Estratégia Intersetorial de Prevenção e Controle da Obesidade: recomendações para estados e municípios de 2014, que tem como eixos de ação, entre outros, a promoção de modos de vida saudáveis em ambientes específicos estimulando as escolas e cantineiros a transformarem as cantinas das escolas privadas em cantinas saudáveis e a regulação e controle da qualidade e inocuidade de alimentos;

Considerando o Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) no Brasil 2011-2022, que tem como metas reduzir a prevalência de obesidade em crianças, adolescentes e adultos, e como ações do eixo de alimentação saudável, entre outras, a promoção de ações de alimentação saudável no Programa Nacional de Alimentação Escolar, e o estabelecimento de regulamentação específica para a publicidade de alimentos, principalmente para crianças;

Considerando o “Relatório pelo Fim da Obesidade Infantil” (Ending Childhood Obesity) da Organização Mundial da Saúde de 2016 que apresenta aos governos nacionais recomendações para prevenção e combate à obesidade



infantil, como promoção do aleitamento materno, promoção de ambientes escolares saudáveis e limitação do consumo de alimentos ricos em gordura, açúcar e sal, por meio, por exemplo, da tributação efetiva sobre as bebidas adoçadas com açúcar e redução da propaganda de alimentos não saudáveis;

Considerando o Manual das Cantinas Escolares Saudáveis do Ministério da Saúde de 2010 que traz orientações para transformação de cantinas escolares em locais para a promoção da alimentação saudável, RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, dentro do limite de suas atribuições, que realizem ações de prevenção e combate à obesidade infantil, notadamente:

I - que desenvolvam ações de monitoramento e fiscalização do cumprimento por parte dos estabelecimentos comerciais e por órgãos públicos da Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras (NBCAL), definida pela Lei nº 11.265 de 3 de janeiro de 2006 e regulamentada pelo Decreto nº 8.552, de 3 de novembro de 2015, bem como estímulos a ações municipais e estaduais de promoção do aleitamento materno;

II - que promovam ações de monitoramento e fiscalização do cumprimento do Código de Defesa do Consumidor, da Resolução Conanda nº 163/2014 e do compromisso pela publicidade saudável para crianças de evitar a publicidade abusiva direcionada a crianças e adolescentes, inclusive, mas não exclusivamente, em ambientes escolares;

III - incentivem e promovam ambientes escolares saudáveis, em parceria com gestores públicos, escolas, pais e alunos, desenvolvendo ações que envolvam a proibição de publicidade de alimentos e bebidas não saudáveis, desestímulo ou proibição de vendas ou ofertas de produtos industrializados ou ultraprocessados nos refeitórios e cantinas escolares e incentivando a aquisição e oferta de alimentos in natura e orgânicos, de acordo com as recomendações do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, com o manual de cantinas saudáveis e com o Guia Alimentar da População Brasileira do Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2018.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Pùblico

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

Reclamação Disciplinar nº 1.00624/2016-00

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Pùblico

Requerido: Membro do Ministério Pùblico do Estado da Bahia (Promotor de Justiça Rildo Mendes de Carvalho)

EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MP/BA. SUPOSTA GRILAGEM DE TERRAS, FALSIDADE DOCUMENTAL E OUTROS ILÍCITOS DE NATUREZA GRAVE. INSTAURAÇÃO DO PAD N° 003.0.5540/2017 PELA CORREGEDORIA DE ORIGEM. EXCESSO DE PRAZO. SUCESSIVAS DECLARAÇÕES DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. APARENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A PGJ E O CONSELHO SUPERIOR DO MP/BA PARA JULGAMENTO DO PAD. FUNDADAS DÚVIDAS QUANTO À VIABILIDADE DE JULGAMENTO PELO MP/BA. NECESSIDADE DE AVOCAÇÃO DO PAD ORDINÁRIO N° 003.0.5540/2017.



1. Trata-se de Reclamação Disciplinar instaurada na Corregedoria Nacional com o fim de averiguar notícia de suposta grilagem de terras e outros ilícitos, os quais podem, em tese, configurar infrações disciplinares praticadas pelo Promotor de Justiça/BA Rildo Mendes de Carvalho.
2. Em 17/02/2017 (aproximadamente três anos e três meses após os fatos iniciais e dois anos após a comunicação formal da notícia-crime à Procuradoria-Geral de Justiça do MP/BA pela Polícia Federal), foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar Ordinário nº 003.0.5540/2017 (Portaria nº 07/2017), cujo acompanhamento se faz pela presente Reclamação Disciplinar.
3. Decorridos 01 (um) ano e 05 (cinco) meses da abertura do PAD nº 003.0.5540/2017, instaurado na origem em 17/02/2017 – para apurar fatos ocorridos há 05 (cinco) anos e comunicados ao MP/BA em 08/01/2015, há 03 (três) anos e 06 (seis) meses –, ainda não se apresentou solução definitiva para o caso em exame.
4. Dos 21 (vinte e um) Membros do Conselho Superior do MP/BA, 04 (quatro) já declararam formalmente sua suspeição ou impedimento para atuar no referido PAD.
5. Aparente conflito de competência negativo na instância disciplinar local entre a Procuradoria-Geral de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público para julgamento do PAD nº 003.0.5540/2017, com sucessivas remessas da PGJ ao aludido Órgão colegiado e vice-versa, promovendo desarrazoada mora ao julgamento.
6. Fundadas dúvidas quanto à viabilidade objetiva de julgamento do PAD nº 003.0.5540/2017.
7. Inexistência de prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os fatos narrados também configuram crime, inclusive com ação penal em curso perante o TJ/BA, de modo que o prazo prescricional a ser considerado é o de 12 (doze) anos.
8. Necessidade de avocação do PAD em curso no MP/BA, na forma do art. 18, inciso XVIII, do RICNMP (Resolução CNMP n. 92, de 13 de março de 2013).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em referendar a decisão monocrática de avocação do Processo Administrativo Disciplinar nº 003.0.5540/2017, em curso no Ministério Público do Estado da Bahia, com a requisição dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça da respectiva Instituição, para distribuição a um Relator, nos termos do presente Voto. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira, que não referendava a mencionada decisão. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Gustavo Rocha, Marcelo Weitzel, Silvio Amorim e, justificadamente, o Conselheiro Erick Venâncio e a Presidente do CNMP, Raquel Elias Ferreira Dodge.

Brasília, 23 de outubro de 2018.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Corregedor Nacional do Ministério Público

ACÓRDÃOS DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 1.00387/2018-03

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerida: Solange Linhares Barbosa – Membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA.

REFERENDO DA PRORROGAÇÃO DO FEITO POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS.

ACÓRDÃO



Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Pùblico acordam, por unanimidade, o referendo da prorrogação do Processo Administrativo Disciplinar, a contar de 19/10/2018, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Rocha.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2018.

Sebastião Vieira Caixeta

Conselheiro Nacional do Ministério Pùblico

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 1.00745/2018-60

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Recorrente: Erivelton Cabral Silva

Recorrida: Raquel Chaves Duarte Sales – Promotora de Justiça do Estado do Maranhão

EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO INTERNO. MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. SUPOSTAS ARBITRARIEDADES NA EXECUÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. SUPOSTAS MANIFESTAÇÕES OFENSIVAS À HONRA DO RECORRENTE EM ENTREVISTAS CONCEDIDAS À IMPRENSA LOCAL. ATUAÇÃO PERSEICUTÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Trata-se de Recurso Interno interposto, nos autos da Reclamação Disciplinar em epígrafe, contra decisão monocrática de arquivamento proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Pùblico, no qual são trazidas ao conhecimento do Plenário supostas faltas funcionais perpetradas por Promotora de Justiça do Estado do Maranhão, quais sejam: a) ordem de que o recorrente fosse desinternado de forma arbitrária e compulsória de hospital e utilizasse, desnecessariamente, algemas; b) cumprimento de prisão preventiva em cela inadequada; c) declarações ofensivas à honra concedidas à imprensa local; e d) provocação da Procuradoria-Geral de Justiça para que promovesse medidas persecutórias em desfavor do recorrente.

II – Examinando a documentação encartada aos autos, verifica-se que a recorrida se limitou a solicitar informações, por meio do Ofício n° 68/2017-3^aPJCrim/ITZ, acerca do motivo da permanência do recorrente no Hospital Unimed de Imperatriz e alertar sobre a existência de mandado de prisão preventiva cujo cumprimento estava pendente, não havendo qualquer ordem para que ocorresse a desinternação ou fosse dada a alta.

III - O recolhimento do recorrente em cela especial da Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz – UPRI se deu com base em decisão judicial proferida pelo juízo da Central de Inquéritos e Custódia da Comarca de Imperatriz, após solicitação do Ministério Pùblico, estando justificada na razão de inexistir sala de Estado Maior nas dependências do Exército, Marinha e Aeronáutica compatíveis com a execução da medida privativa de liberdade.

IV - Não há prova nos autos de que, na execução do mandado de prisão preventiva, em 23/09/2017, o recorrente tenha sido compelido a utilizar algemas, tampouco de que a Promotora de Justiça recorrida tenha prestado declarações ofensivas à sua honra para órgãos da imprensa.

V – Inocorrência de medidas persecutórias por parte da Procuradoria-Geral de Justiça, mas apenas foram adotadas providências decorrentes das ameaças feitas pelo recorrente, a fim também de resguardar a incolumidade física da autoridade de recorrida.

VI – Conhecimento e desprovimento do recurso interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em epígrafe, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, por unanimidade, conhecem e negam provimento ao recurso interno interposto contra a decisão de arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo



Rocha.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2018.

Sebastião Vieira Caixeta
Conselheiro Nacional

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 1.00949/2018-55

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Marcus Marcelus Gonzaga Goulart

Requerida: Procuradoria da República no Distrito Federal

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RESOLUÇÃO PRDF N.º 31/2018 QUE ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE OFÍCIOS DE ATUAÇÃO TEMÁTICA NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. IMPROCEDÊNCIA.

I – Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em que se requer o controle da Resolução PRDF n.º 31/2018, que “dispõe sobre a distribuição de ofícios de atuação temática na Procuradoria da República no Distrito Federal”.

II – Em síntese, o requerente afirma haver: a) contrariedade ao Ato Conjunto PGR/CASMPU n.º 01/2014, que dispõe ser da competência do Conselho Superior do Ministério Público Federal disciplinar a organização e as atribuições dos ofícios de cada unidade; e b) violação à garantia da inamovibilidade, tendo em vista que a Resolução PRDF n.º 31/2018 impôs a obrigação de que os membros ministeriais renunciasssem aos ofícios originalmente ocupados.

III- Nada obstante o Ato Conjunto PGR/CASMPU n.º 01/2014, estabeleça que a competência decisória em relação às atribuições dos ofícios é do Conselho Superior, há previsão expressa da participação das unidades no processo de distribuição dos serviços (artigo 20, § 2º, do Ato Conjunto), devendo o procedimento de apresentação das propostas e sua tramitação ser regulamentado por aquele colegiado.

IV - Ocorre que, no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a regulamentação prevista no § 3º do art. 20 do Ato Conjunto, que tramita no bojo do Procedimento de Gestão Administrativa n.º 1.00.001.000245/2014-85, ainda se encontra pendente de aprovação.

V – Diante da omissão, aplica-se a Resolução CSMPF n.º 104/2010, que estabelece a prerrogativa de cada unidade propor ao Conselho Superior do Ministério Público Federal sua própria organização, submetendo-a à aprovação daquele colegiado, cuja competência fica, portanto, preservada.

VI – Nessa contextura, inexiste usurpação de atribuição do CSMPF, porquanto a Resolução PRDF n.º 31/2018 foi editada com base no permissivo inserido no artigo 1º, VIII, da Resolução CSMPF n.º 104/2010 e está submetida à homologação daquele órgão superior.

VII – A Resolução n.º 31/2018 atendeu aos princípios da publicidade e da transparência e, além disso, contou com a participação dos membros ministeriais lotados na unidade e com a anuência da maioria absoluta dos integrantes do colégio local, não se vislumbrando, sob essa perspectiva, ofensa aos preceitos que orientam a atividade administrativa.

VIII – Não se verifica, igualmente, violação ao princípio da inamovibilidade, uma vez que não houve, propriamente, remoção de ofício, mas apenas a alteração de atribuições, respaldada pelo interesse público.

IX - A jurisprudência deste Conselho Nacional, sedimentada no Enunciado CNMP n.º 15/2018, é no sentido de que “a modificação de atribuições não se confunde com a remoção por interesse público de que trata o art. 128, § 5º, I, b, da Constituição Federal”.

Em outras palavras, mantida a titularidade do ofício, conforme ocorreu no caso em tela, a alteração das atribuições



do órgão de execução, com a finalidade de atender ao interesse público e de otimizar a prestação do serviço ministerial, não caracteriza remoção e não pode ser interditada pela garantia da inamovibilidade.

X - Não se pode compreender a garantia da inamovibilidade distanciada do propósito que conduziu a sua previsão no texto constitucional, qual seja, a satisfação ao interesse público, atendido por meio da prestação de forma impessoal e eficiente do serviço ministerial à sociedade.

XI - Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em epígrafe, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, por unanimidade, julgaram improcedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Rocha.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2018.

Sebastião Vieira Caixeta
Conselheiro Nacional

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 1.00077/2018-52

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Corregedoria Nacional

Requerido: Aluísio Cavalcanti Bezerra

Advogado: Jocélio Jairo Vieira – OAB N.º 5672/PB

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA.
REFERENDO DA PRORROGAÇÃO DO FEITO POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Pùblico acordam, por unanimidade, o referendo da prorrogação do Processo Administrativo Disciplinar, a contar de 19/10/2018, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Rocha.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2018.

Sebastião Vieira Caixeta
Conselheiro Nacional do Ministério Pùblico

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 1.00056/2018-00

RECURSO INTERNO N. 01.007709/2018

RECORRENTE: JOSÉ DANIEL DE JESUS SANTANA

ADVOGADO: ANTÔNIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR (OAB/SE N.º 1592)

RECORRIDO: RICARDO MACHADO DE OLIVEIRA (MEMBRO DO MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DE SERGIPE)



Conclusão: (...)

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo:

- a) não conhecimento do presente recurso interno, tendo em vista a intempestividade dele;
- b) manutenção da decisão recorrida; e
- c) com fundamento no artigo 154, § 2º, do Regimento Interno do CNMP, o encaminhamento do presente para distribuição a um Relator.

Brasília – DF, 14 de novembro de 2018.

ANDRÉ BANDEIRA DE MELO QUEIROZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Pùblico

DECISÃO:

Trata-se de recurso interno interposto por JOSÉ DANIEL DE JESUS SANTANA contra decisão monocrática que promoveu o arquivamento da Reclamação Disciplinar em epígrafe.

Os pressupostos de admissibilidade recursal restaram totalmente preenchidos. O recurso foi manejado no prazo, portanto constando todos os requisitos.

No mérito, ademais, a decisão objurgada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acolho, portanto, o pronunciamento do membro auxiliar para:

- a) opinar pelo recebimento do presente recurso interno, ante a tempestividade;
- b) determinar a manutenção da decisão recorrida; e
- c) com fundamento no art. 154, § 2º, do Regimento Interno do CNMP, determinar o encaminhamento do presente para distribuição.

Brasília – DF, 14 de novembro de 2018.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Corregedor Nacional do Ministério Pùblico